



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5 DE 2025

“DISPÕE SOBRE A SUPRESSÃO DO ARTIGO 33 E DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 32 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 341, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI O PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei Complementar nº 5 de 2025, de autoria do Vereador João Victor Coutinho Gasparini, propõe a supressão do artigo 33 e do parágrafo 4º do artigo 32 da Lei Complementar Nº 341, de 13 de setembro de 2019, que institui o Plano de Mobilidade Urbana de Mogi Mirim, e dá outras providências. A proposta em análise visa desburocratizar e simplificar os processos de aprovação de empreendimentos em Mogi Mirim, buscando eliminar obstáculos que comprometem o desenvolvimento econômico e a geração de empregos no município. O foco principal recai sobre o Artigo 33 da Lei Complementar nº 341/2019, que estabelece uma tabela rígida para o número mínimo de vagas de estacionamento exigidas para diferentes tipos de negócios, como comércios, indústrias, escolas e hospitais.

Atualmente, essa rígida regulamentação tem se mostrado um entrave significativo, especialmente para pequenos e médios empresários. Um exemplo claro é a exigência de um bar de 100 m² na área central, que deve oferecer 10 vagas de estacionamento, o que implica na necessidade de um terreno adicional, muitas vezes inviável financeiramente. Essa burocracia tem desestimulado novos investimentos, dificultando a abertura de estabelecimentos, limitando a geração de empregos e reduzindo a arrecadação tributária municipal.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



A proposta de flexibilização permitirá que os empreendedores planejem seus negócios de maneira mais adequada à sua realidade, sem a imposição de padrões descritivos. Com isso, Mogi Mirim poderá alinhar-se a cidades como Campinas e São Carlos, que já estão colhendo resultados positivos da redução dessas exigências.

A supressão do Artigo 33 terá um impacto direto e positivo, favorecendo a criação e expansão de empreendimentos, atraindo investimentos externos e gerando mais empregos e movimentação econômica. Além disso, fortalecerá a competitividade do município em relação a outras regiões, onde a simplificação de processos é essencial para o desenvolvimento sustentável.

É crucial destacar que a proposta não ignora as necessidades da mobilidade urbana. Pelo contrário, busca equilibrar o crescimento econômico com a qualidade de vida da população. A definição de vagas deverá ser baseada em estudos técnicos, evitando tanto a subutilização quanto a superlotação dos espaços. Para mitigar impactos, como o possível aumento de estacionamento nas ruas, a Prefeitura poderá implementar rapidamente bolsões de estacionamento, além de intensificar a fiscalização da Zona Azul.

A medida também não impede a continuidade de políticas de mobilidade urbana, como a ampliação do transporte público e a implantação de ciclovias, que garantirão um desenvolvimento mais harmonioso e sustentável.

Além disso, a supressão do parágrafo 4º do Artigo 32 é necessária devido à sua inaplicabilidade. A exigência de um relatório adicional sobre impactos ambientais já é coberta pela Lei Municipal de Licenciamento Ambiental, tornando-se redundante e gerando atrasos nos processos de aprovações. Essa alteração busca evitar confusões entre os empreendedores e aliviar a carga das Secretarias competentes.

Em resumo, a proposta de flexibilização das regras de estacionamento e a eliminação da burocracia associada visam promover um ambiente mais favorável aos negócios, fortalecer o desenvolvimento econômico e melhorar a qualidade de vida em Mogi Mirim.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei Complementar nº 05 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, uma vez a matéria tratada se insere na alçada de competência legislativa do Município, nos termos do **inciso VIII, do artigo 30, da Constituição Federal e incisos I e XI do artigo 12, da Lei Orgânica Municipal.**

Além disso, a Constituição do Estado de São Paulo, estabelece diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, que devem ser observados pelo Estado e os Municípios, assegurando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes, incisos I, II e V do art. 180 e art. 181.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal, estabelece que “ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições [...] planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, em zona urbana e rural, estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observado o estatuto da cidade” (ver inc. XIII do art. 12) e que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente [...] aprovar o plano diretor (ver inc. XII do art. 31).

Em síntese, considerando que a proposição ora em análise tem seu conteúdo relacionado à mobilidade urbana – que compreende os estacionamentos como infraestruturas de mobilidade urbana, estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos e onerosos (ver § 3º do art. 3º, inc. V do art. 23 e inc. VIII do art. 24, todos da Lei nº 12.587/2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana) – essa temática está abrangida pelo Direito Urbanístico nenhuma dúvida pode restar que se insere na exclusiva competência administrativa e legislativa do Município implementar e/ou revisar a política municipal de estacionamentos de uso público e privado.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



No tocante à iniciativa legislativa, ainda que a matéria seja de ordem eminentemente técnica e urbanística, ela é concorrente, uma vez que a matéria não está no rol de matérias de iniciativa privativa dos chefes do Poder Executivo federal, estadual, municipal ou das Mesas Diretores do Poder Legislativo.

Portanto, não vislumbramos qualquer óbice de constitucionalidade (material ou formal), capaz de impedir a regular tramitação do projeto de Lei complementar em questão.

Além disso, salienta-se que a atual legislação de fato apresenta uma série de entraves que dificultam o desenvolvimento econômico de nossa cidade, criando barreiras que inibem a iniciativa privada e a atração de novos investimentos. Em um cenário onde a geração de empregos e a promoção do empreendedorismo são essenciais para o crescimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população, é imperioso que adotemos medidas que facilitem e agilizem a aprovação de projetos.

Frisa-se que a proposta em questão buscar corrigir distorções existentes na legislação atual, que muitas vezes dificulta o desenvolvimento ordenado de empreendimentos em nosso município. Contudo, ao considerar a viabilidade da supressão total do artigo 33, é fundamental avaliar os impactos que essa medida poderá acarretar.

A supressão do referido artigo pode trazer benefícios significativos ao desburocratizar o processo de aprovação dos projetos. No entanto, é necessário garantir que o fluxo de trânsito e a mobilidade urbana não sejam comprometidos. Nesse sentido, para assegurar um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida da população será proposta pelo autor uma emenda ao projeto.

Essa emenda disporá que o número de vagas de estacionamento obrigatórias ficará a critério do Relatório de Impacto de Trânsito (RIT). Dessa forma, a determinação das vagas será baseada em uma análise técnica que considere as especificidades de cada empreendimento e os impactos no tráfego local. Essa abordagem não apenas permitirá um desenvolvimento mais ágil, mas também garantirá que as necessidades de mobilidade e segurança viária sejam respeitadas.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 91F0-BYH8-N134-R8RC



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Com essa emenda, será possível um avanço significativo na legislação, que favorecerá tanto o crescimento econômico quanto a sustentabilidade e a segurança do município.

Em relação a supressão do parágrafo 4º do Artigo 32, a eliminação de sua exigência se justifica pela sua inaplicabilidade prática, uma vez que os impactos ambientais já são cobertos pela legislação de licenciamento ambiental, evitando assim redundâncias que só atrasam os processos de análise e aprovação dos RITs.

Outrossim, no que tange às questões orçamentárias/financeiras, pela análise conclui que a proposta não gera impactos financeiros significativos ao erário municipal

b) Conveniência e Oportunidade

A proposta é oportuna e conveniente, e conforme demonstrado em reunião conjunta das comissões permanentes realizada no plenário desta casa de leis, na presente data, com a presença de Secretários Municipais, das Secretarias de Mobilidade Urbana, Obras, Planejamento e Jurídico, a proposta vem garantir a desburocratização e a simplificação dos processos de aprovação de empreendimentos econômicos no município, vindo de encontro aos objetivos do poder público, além de ser uma medida necessária de fortalecimento e desenvolvimento econômico.

Portanto, entendo que a aprovação deste projeto é um passo fundamental para impulsionar o desenvolvimento econômico de nossa cidade, beneficiando diretamente a população e fortalecendo nossa economia local.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto, o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o autor já irá propor a emenda necessária exposta acima, além disso, o projeto não incorre em vícios de constitucionalidade que justifiquem alterações.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



IV - DECISÃO DA RELATORIA

Diante de todo o exposto, este Relator, considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer FAVORÁVEL.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 02 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Consulta/00124/2025/MN/G**, elaborada pela assessoria jurídica externa, alteração da legislação municipal urbanística, que compreende a política municipal de estacionamentos de uso público e privado, competência administrativa e legislativa do Município, iniciativa concorrente.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



**PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO, BRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, EXAMES
DE ASSUNTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5//2025**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35,37, 38 e 42, combinado com o artigo 45, todos da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, a Comissão de Justiça e Redação Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, Exames de Assuntos Industriais e Comerciais e Finanças e Orçamento, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**, recomendando a **aprovação do projeto** por entenderem que ele está em conformidade com as normas legais.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Membro

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Presidente



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

VEREADOR LUIZ FERNANDO SAVIANO

Vice-Presidente

VEREADOR EVERTON BOMBARDA

Membro

COMISSÃO DE ASSUNTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN

Presidente

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Vice-Presidente

VEREADOR LUIZ FERNANDO SAVIANO

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA

Presidente

VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN

Vice-Presidente

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 91F0-BYH8-N134-R8RC



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=91F0BYH8N134R8RC>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 91F0-BYH8-N134-R8RC

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 91F0-BYH8-N134-R8RC